



C.E 0092.2010/GERÊNCIA COMERCIAL

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010

Ao COREN/SP

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Comissão Permanente de Licitações

A/c: Senhora Maria Emília Barros Barbosa

Pregoeira

**REF: REGISTRO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2010**

Prezada Senhora,

A **APOIO PRODUÇÕES E TELEMARKETING LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº. 04.214.501/0001-21 estabelecida na SHIN CA 02 Bloco B Loja 01 - Lago Norte – Brasília-DF – CEP 71.503.502, Tel. Nº. (61) 3043.8101 e Fax (61) 3041.8409, e-mail [alessandra@apoio3.com.br](mailto:alessandra@apoio3.com.br), vem a presença de Vossa Senhoria registrar/protocolar o recurso administrativo referente ao Pregão Presencial nº 074/2010, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de organização de eventos do COREN/SP realizado em 25/10/2010.

A documentação é composta por:

1. Recurso Administrativo com total de 13 (treze) páginas;

No aguardo, pede e espera o deferimento e agradecemos desde já a atenção dispensada e reiteramos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

04.214.501/0001-21

APOIO PRODUÇÕES E  
TELEMARKETING LTDA

SHIN CA 02 LOTE "B" LOJA 01 ED. MONUMENTAL

CEP: 71.510-010 - LAGO NORTE

Apoio 3 Sistema de Comunicação

CNPJ 04.214.501/0001-21

Alessandra de Oliveira Silva

Gerente Comercial

Apoio Produções e Telemarketing Ltda.  
SHIN CA 02 Bloco B Loja 02 Ed. Monumental – Lago Norte  
Telefone: 61 – 3041.8501  
FAX: 61 – 3043.8904 e 3043.8409  
CEP: 71.503-502  
Brasília-DF

10:58 -28-Out-2010-000023-CONSELHO REG ENFERMAGEM-SP

Protocolo 1 Subseção (GAB FIC1)

**SRA. PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**Referente:** Pregão Presencial nº. 74/2010

**Assunto:** Recurso Administrativo

**URGENTE!**

**APOIO PRODUÇÕES E TELEMARKETING LTDA**, inscrita no CNPJ sob no. 04214501/0001-21, com sede à SHIN CA 02 BL "B" LOJA 01 ED. MONUMENTAL LAGO NORTE, cidade de BRASÍLIA-DF, devidamente qualificada no Pregão em questão, vem, a presença de Vossa Senhoria e através do presente instrumento, apresentar seu

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

com fundamento no art. 109, da Lei nº. 8.666/93 e demais legislações correlatas.

**PRELIMINARMENTE**

Esta empresa apresentou sua intenção de recurso, datado de 25/10/10, requerendo a Vossa Senhoria a aceitação da sua vontade em recorrer da decisão administrativa que a julgou as empresas UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA. e NATURICHE EVENTOS LTDA – EPP.

Importante registrar que os fundamentos do presente recurso tangem sobre suposto ato ilegal praticado por Vossa Senhoria quando da condução do pregão ao classificar estas empresas, como veremos. Por tal motivo, sendo tempestivo, o presente recurso deve ser conhecido e

julgado seu mérito.

Invoca-se decisão da Justiça Federal de Santa Catarina que assim se posicionou:

"O princípio da segurança jurídica é considerado como uma das vigas mestras da ordem jurídica (...). Para Almiro do Couto e Silva, um 'dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito."  
É o voto." Juiz JAIRO GILBERTO SCHAFER; JUÍZO FEDERAL DA 04A VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS.

### **SÍNTESE DOS FATOS / DO DIREITO**

O COREN divulgou o edital de licitação do Pregão Presencial nº. 074/2010 objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviço de organização de eventos do COREN/SP, conforme definido no edital em anexo.

Classificada em quinto lugar, a Recorrente não foi convocada **para etapa de lances** como consta na Ata de Sessão Pública.

Quando do momento da abertura dos envelopes das Propostas Comerciais, Vossa Senhoria e sua equipe de apoio registraram em ATA que a proposta da empresa NATURICHE EVENTOS LTDA – EPP apresentou erro de somatória do valor total do lote único, e ainda, que a proposta da

empresa UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA apresentou **erro formal** em seu anexo, nos quais foram discriminado todos os valores que compõe os preços, e que, após consultada a Gerência Jurídica sobre a situação das duas propostas, ambas foram consideradas aptas para o registro neste certame, mediante as correções necessárias.

Após análise dos autos a representante legal da empresa recorrente, observou no momento da análise das propostas das empresas declaradas aptas que os erros apontados pela como **formal** são falhas cuja aprovação feriram o princípio da legalidade (garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares, pessoais, daquele que governa) princípio da isonomia (pois foram tratados de forma distinta ao previsto em edital) o princípio da proporcionalidade ( medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente)

Necessário se atentar o que estabelece no edital por Vossa Senhoria aprovado e que motivam a recorrente não aceitar as alegações por erros formais bem como a desclassificação imediata das propostas:

“5.2” – Não será admitidas cotações para quantidade inferiores à previsão contida neste Edital;

“5.4” – A proposta em desacordo com o Edital será desclassificada;

“5.5.2” – Não haverá desclassificação por pequenos erros formais, **quando não implicar na mudança do que se pretende adquirir nem no valor ofertado.**

Perceba que em momento algum durante o pregão presencial Vossa Senhoria recorreu ao edital (documento através do qual

a instituição compradora no caso o COREN/SP estabeleceu todas as condições da licitação supracitada que divulgou todas as características do serviço que será adquirido) para devida avaliação da caracterização de erro formal visto que as falha apontadas feriram as regras estabelecidas.

Vejamos os motivos:

A empresa UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA., apresentou conforme folhas acostadas nos autos (de 388 a 402) o anexo com as especificações e valores por item, serviço, descrição, quantidade/pax, diária (8hs), valor unitário, valor total.

Na folha 392 no item 1.1.3.26 – Tela com tripé (Tela cinofold – 3,00 m x 2,25 m ou 7,00 m x 5,00 m; será decidido após a contratação) frontal com suporte alumínio, Box trus ou pendurada, a empresa apresentou a proposta para quantidade de 01 (uma) tela para 02 (dois) dias, sendo que conforme ERRATA publicada em 19/10/2010 a quantidade correta a ser ofertada são de 02 (duas) telas para 02 (dois) dias que se corrigindo e classificado pela comissão como “erro formal” torna o certame **ILEGAL e NULO**, pois desvirtuar do quantitativo e o valor total do item contratado, tornando a quantidade a ser contratada inferior implicando na mudança do que se pretende adquirir bem como no valor ofertado ferindo todos os princípios norteadores previstos, sendo assim o valor final do evento é da R\$ 120.761,00 (cento e vinte mil setecentos e sessenta e um reais) e o valor total dos eventos é de R\$ 221.406,00 (Duzentos e vinte e um mil quatrocentos e seis reais).

Não menos importante mencionamos aqui que durante o pregão presencial, na folha 392 no item 1.1.3.31 – Disponibilização de água mineral sem gás em garrafas de 200 (duzentos) ml 30 (trinta) unidades por 02 (dois) dias de evento a empresa apresentou em sua proposta a Disponibilização de água mineral sem gás em garrafas de 200

(duzentos) ml 01 (uma) unidade por 02 (dois) dias de evento, desvirtuando do quantitativo e o valor total do item contratado, tornando a quantidade a ser contratada inferior implicando na mudança do que se pretende adquirir bem como no valor ofertado ferindo todos os princípios norteadores previsto, o que para nossa surpresa foi tratado pela Senhora Pregoeira como erro formal considerando apta para registro neste certame. Trata-se ao nosso ver de um erro que foi tratado de forma distinta ao previsto em edital ferindo o princípio da isonomia e sendo assim questionamos o por quê da previsão das punições em caso descumprimento dos atos previstos em edital se seriam tratados de forma dessemelhante? Como poderia ser aceito a alteração da planilha da proposta comercial que impacta diretamente no quantitativo, no valor unitário e no valor total e o valor global da proposta se o edital prevê nos itens 5.2, 5.4 e 5.5.2 tal punição para os licitantes que descumprirem as normas? Como pode ser aceito a alteração por escrito da licitante UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA., que meramente fez uma observação por escrito de que forneceria o item conforme o edital mas sendo ignorado que o item é composto por valor unitário e total sendo que se for fornecido o item conforme edital o valor total do item passará de R\$ 3,00 (três reais) para R\$ 90,00 (noventa reais) o que mais uma vez torna o certame **ILEGAL e NULO**, pois desvirtuar comprovadamente mais uma vez do quantitativo e o valor total do item contratado, tornando a quantidade a ser contratada inferior, implicando na mudança do que se pretende adquirir bem como no valor ofertado, ferindo todos os princípios norteadores previstos, sendo assim o valor final do evento é da R\$ 120.848,00 (cento e vinte mil oitocentos e quarenta e oito reais) e o valor total dos eventos é de R\$ 221.493,00 (Duzentos e vinte e um mil quatrocentos e noventa e três reais).

Perceba que estamos diante de uma conduta desarrazoada que prejudicou a legalidade da licitação, o que deveria ter ocorrido é a **DESCCLASSIFICAÇÃO**, assim como o cumprimento pela Senhora Pregoeira do COREN/SP do disposto no **art. 41º da Lei 8.666/93 e o art. 34 da Constituição Federal :**

“ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”

**A) A Administração deve se pautar pelo princípio da legalidade, consagrado no art. 5º II da Constituição Federal;**

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - .....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Uma vez esclarecida a situação fática e provado que decisão que classificou a proposta comercial da empresa UNA MARKETING E EVENTOS LTDA é **ILEGAL e NULA**, diante da clara violação ao disposto



nos artigos 3º e 41 da Lei nº. 8.666/93 e no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, cabe demonstrar o direito que alberga a pretensão.

Lembre-se: as Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/02, que dispõem, respectivamente, sobre as normas gerais de contratação pela Administração Pública e as normas gerais da licitação na modalidade Pregão, têm como princípios norteadores a garantia do princípio constitucional da legalidade e da isonomia, do julgamento objetivo, do caráter competitivo do certame e da busca da melhor proposta para a Administração, princípios estes que foram violados *in casu*.

Como é cediço, a Administração também deve se pautar pelo princípio da legalidade, pelo qual somente pode fazer o que estiver previsto em lei. Tal princípio, consagrado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, deve ser interpretado de forma sistemática, isto é, a Administração deverá praticar seus atos de acordo dentro dos ditames legais e para atender à sua finalidade precípua.

Nas palavras de Alexandre de Moraes, o princípio da legalidade *"visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas (CF, art 59) devidamente elaboradas, conforme as regras do processo legislativo constitucional, podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado da lei, sendo assegurada ao particular a possibilidade de recusar as imposições estatais que não respeitarem o devido processo legislativo"*.

Assim, considerando que a Lei nº. 8.666/93 dispõe em seu artigo 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, qualquer exigência e/ou conduta em sentido contrário ou tendente a restringir seu conteúdo significará ofensa a essa regra.

Destarte, tem-se, data máxima vênia, que Vossa Senhoria atuou exorbitando os ditames impostos pela Lei 8.666/93, violando o princípio da legalidade por classificar propostas sem observar o princípio (i) da isonomia, já que usou critérios distintos de julgamento de propostas conforme a Licitante, (ii) da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que classificou a proposta sob o argumento de erro formal.

Portanto, por uma opção arbitrária, haja vista os vícios e excesso de descaso aos princípios norteadores da licitação e desobediência à legislação vigente, a Administração está violando os princípios norteadores do procedimento licitatório.

E diferente não é o entendimento dos nossos Tribunais, senão veja-se:

**"EMENTA: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - SONS E IMAGENS - CONCESSÃO - EXCESSO DE FORMALISMO. A lei não exige que o balanço da licitante seja assinado por seus dirigentes. Houve excesso de formalismo. O Administrador Público, ao realizar uma concorrência, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, **escudado nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da****

**moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial. Segurança concedida.**" (STJ, MS nº 5.600/DF, 1ª S., Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29.06.1998)

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 3º DA LEI 8.666/93. EFEITOS. A licitação é um procedimento criado com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública. Desta feita, tem-se que o procedimento licitatório realizado pela Administração Pública deve guardar rigor com o que estiver disposto na Constituição e na Lei, especialmente, na Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre as normas gerais a respeito da matéria. As normas gerais que regulam o procedimento de licitação encontram-se presentes na Lei 8.666/93, sendo que o seu artigo 3º, elenca os princípios básicos que norteiam a matéria, senão vejamos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)**

*Da mesma forma, a ausência de motivo razoável na diferenciação ofende também o princípio da isonomia. Cumpre referir que não há no Edital Tomada de Preços 01/2006 qualquer justificativa para inabilitar as licitantes que apresentem em seus quadros Arquitetos como responsáveis técnicos, tanto que o item 2.2, "d", do aludido Edital" fala genericamente em "profissional de nível superior habilitado na área de Engenharia Civil" não, especificando a exigência de um Engenheiro Civil em seu quadro de responsáveis técnicos.*

*Assim, considerando-se que se afigura inconsistente a decisão que inabilitou a impetrante da Tomada de*

*Preços nº 01/2006, haja vista que a requerente cumpriu ao disposto no item 2.2, letra "d", do Edital Tomada de Preços nº 01/2006, entende-se, que deve ser mantida a sentença concessiva de segurança proferida pelo Juízo "a quo", considerando-se a Empresa Impetrante habilitada a prosseguir no certame.*

*2. Improvimento da remessa oficial". (TRF 4º Região, Remessa Ex officio em Ação Cível nº 200671000399900/RS, 3ª T, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 27/05/2009)*

Não se trata de introdução extemporânea de novos argumentos , ferindo o princípio da isonomia que integra o tripé sobre o qual as licitações assentam: legalidade, igualdade e vantajosidade, pois mesmo apresentando a proposta mais vantajosa a empresa UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA., apresentou proposta em desacordo com o edital, mesmo o valor e o quantitativo questionado pela recorrente parecer "irrelevante" a questão de maior GRAVIDADE e a Administração admitir, incluir ou tolerar, no ato da realização do pregão condições que comprometam ou frustrem as previsões constantes no ato de convocatório o que estabeleceu tratamento diferenciado e condições desiguais aos licitantes

*Data venia, é evidente que, in casu, o entendimento exarado por Vossa Senhoria sob o argumento de que a proposta comercial é considerara apta por apresentar erro meramente "formal", sem qualquer consulta ao impacto dessa decisão, evidencia a ilegalidade na classificação da proposta comercial da empresa UNA e dos licitantes que feriram as regras contidas no ato convocatório.*

Sobre o assunto, MARÇAL JUSTEN FILHO, ensina que:

Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo. [...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. ***Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez deve arcar com as conseqüências de sua omissão.***

Dessa forma, diante dos fatos ora apresentados, não resta dúvida de que a decisão que classificou as empresas UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA E NATURICHE EVENTOS LTDA – EPP, FERIU O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DA AMPLA COMPETIÇÃO.

### **CONCLUSÃO E PEDIDO**

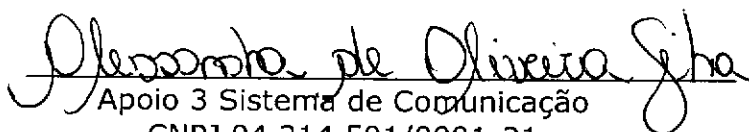
Por todo o exposto, requer a Recorrente que a Senhora Pregoeira se digne:

a) receber estas razões de recurso, **dando-lhe provimento, reformando a decisão recorrida que declarou classificadas as propostas das empresas UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA e a empresa NATURICHE EVENTOS LTDA,** consoante ora demonstrado;

b) para o caso de se manter a decisão recorrida, o que só se

admite para argumentar, que seja o presente recurso, acompanhado de todo o processado, encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, recebido o presente como recurso hierárquico.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.  
Brasília, 27 de outubro de 2010.

  
Apoio 3 Sistema de Comunicação  
CNPJ 04.214.501/0001-21  
Alessandra de Oliveira Silva  
CPF: 715.319.551-34  
Gerente Comercial

04.214.501/0001-21  
APOIO PRODUÇÕES E  
TELEMARKETING LTDA  
SHIN CA 02 LOTE "B" LOJA 01 ED. MONUMENTAL  
CEP: 71.510-010 - LAGO NORTE  
BRASÍLIA - DF